



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.962 - GO (2017/0103107-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **SUZANE SOUZA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARCOS MATOS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF020083**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO.

- 1 - Sobrevindo o recebimento de denúncia, com o consequente início do processo penal, fica prejudicado o pleito de trancamento do inquérito policial.
- 2 - Decisão de não conhecimento do recurso que não merece reparo.
- 3 - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.962 - GO (2017/0103107-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : SUZANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MATOS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF020083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo interposto por SUZANE SOUZA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do presente recurso, em razão de encontrar-se prejudicado o pedido de trancamento do inquérito, dado que foi recebida denúncia no primeiro grau de jurisdição (fls. 1389/1390).

Não se conforma a recorrente e limita-se a insistir no trancamento do inquérito, repisando a argumentação do recurso, qual seja, não haveria constituição definitiva do crédito tributário.

Pede seja conhecido o recurso e trancado o inquérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.962 - GO (2017/0103107-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO.

1 - Sobrevindo o recebimento de denúncia, com o consequente início do processo penal, fica prejudicado o pleito de trancamento do inquérito policial.

2 - Decisão de não conhecimento do recurso que não merece reparo.

3 - Agravo não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A súplica não prospera.

Com efeito, não há nada a retificar na decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos (fls. 1358/1360):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SUZANE SOUZA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 321914-65.2016.8.09.0000), assim resumido (fls. 1230/1243):

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE OBJETIVA A APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DE TIPIFICAÇÃO AINDA INDETERMINADA, BEM COMO DE DELITOS CONEXOS NÃO FISCAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DA SUPREMA CORTE E AO ARTIGO 83 DA LEI 9.430/96 NÃO DEMONSTRADA.

1) Consoante inteligência das Cortes superiores e deste Tribunal de Justiça, o trancamento de um inquérito policial, por meio do *habeas corpus*, é providência excepcionalíssima, porquanto o encerramento prematuro de uma investigação criminal só deve ocorrer em situações que se reportem, sem a necessidade de exame valorativo de fatos e provas, a conduta material ou formalmente atípica, à ocorrência de causa extintiva da pretensão punitiva do Estado ou, ainda, quando não houver indícios mínimos da autoria do investigado e nem da materialidade de infração penal alguma.

2) Constatado que, a par de os documentos acoplados à inicial do *habeas corpus* não demonstrarem, de plano, nenhuma das hipóteses extraordinárias autorizadoras do almejado trancamento do inquérito policial, o procedimento investigatório instaurado em desfavor da paciente destina-se à apuração da materialidade e da autoria de delitos não fiscais conexos (associação criminosa + falsidade ideológica + falsificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos), bem como de crimes tributários de tipificação legal ainda indeterminada e que podem, portanto, a depender da provisória opinião delitiva do órgão acusatório, caso venha, de fato, a oferecer denúncia, ostentar natureza formal, cuja consumação, ao contrário das condutas descritas nos incisos I e IV do artigo 1º da Lei 8.137/90, prescinde da constituição definitiva do crédito tributário, não se ha de cogitar em violação ao artigo 83 da Lei 9.430/96 ou, ainda, à súmula vinculante nº 24 da Suprema Corte.

ORDEM DENEGADA.

Os embargos de declaração foram desprovidos, *in verbis* (fls. 1262/1270):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE "OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES, INJUSTIÇAS E DÚVIDA" NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPROCEDÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. INVIABILIDADE.

Não demonstrado nenhum defeito na deliberação embargada, em face do qual esteja a necessitar de integração ou esclarecimento que assegure a inteligência daquele julgado, nega-se provimento aos embargos de declaração que objetivam mera rediscussão de questões já apreciadas. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

Informa a recorrente que é "uma das sócias gestoras do Grupo Mais Econômico, formada por 24 pessoas jurídicas que atuam no ramo de supermercado varejista e posto de combustível". Esclarece que a atuação se dá de acordo com a lei e com autorização dos órgãos competentes, e que gera mais de 1.200 empregos diretos e mais de 1.000 empregos indiretos.

Afirma que, de forma surpreendente e totalmente ilegal, ela foi presa temporariamente, sob a acusação genérica de estar envolvida em associação criminosa voltada à prática de crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento e crimes fiscais. Ela estaria envolvida em movimentação fiscal ilegal de máquinas de cartão de crédito da ordem de R\$ 72.000.000,00, "o que não passa de grande equívoco e violação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal".

Ressalta que a prisão se deu, equivocadamente, antes do lançamento definitivo do tributo. Assevera que "a Secretaria de Fazenda Pública do Estado de Goiás sequer emitiu qualquer auto de infração fiscal à paciente ou a qualquer empresa do Grupo + Econômico que tenha como base e fundamento a tipificação criminal material apontada em face da empresa Supermercado e Panificadora Elohin Ltda."

Entende que há manifesta ilegalidade no Inquérito Policial nº 008/2015-DOT, que induziu o Órgão do Ministério Público em erro".

Assevera que "os fundamentos utilizados no IP 008/2015 - DOT, tem o condão de substituir tarefa afeta exclusivamente à Secretaria de Fazenda, razão porque requereu ilegalmente a prisão temporária da Paciente, sem a existência de um justo processo administrativo fiscal, até porque esta possui residência fixa na cidade de Luziânia-GO desde criança, trabalha de forma lícita, tanto que atesta bons antecedentes, jamais tinha sido processada ou sentenciada anteriormente, não sendo legais, nem cabíveis para uma segregação cautelar na forma pretendida e cumprida, violando a Súmula Vinculante n. 24 do E. STF c/c art. 83 da Lei Federal n. 9.430/96,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se podendo tipificar crime material fiscal antes do lançamento definitivo do tributo".

Defende ser possível o trancamento do inquérito policial em sede de *habeas corpus*, diante da ilegalidade no inquérito, decorrente da ausência de lançamento definitivo.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento do inquérito policial.

Indeferida a liminar (fls. 1314/1316), opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 1322/1324).

É o relatório.

Em contato telefônico com a Segunda Vara Criminal de Luziânia/GO (processo nº 2017.0278505-4), apurou-se ter sido oferecida denúncia contra a ora paciente, pelo tipo do art. 299 do Código Penal, em 5 de abril de 2018, tendo sido recebida em 20 de abril de 2018.

Nesse contexto, forçoso é reconhecer encontrar-se a presente súplica prejudicada, por falta de objeto, porquanto instaurada a persecução penal, não há mais inquérito a trancar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Houve o recebimento da denúncia no juízo processante, na comarca de Luziânia/GO (fls. 1389/1390), e, portanto, já instaurada a instância penal, mostra-se superado, porque sem sentido algum, a esta altura, o trancamento do inquérito.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Deve ser mantida a decisão por meio da qual foi aplicada a jurisprudência desta Corte.

2. Sobrevindo o recebimento de denúncia, com o consequente início do processo penal, fica prejudicado o pleito de trancamento do inquérito policial (RHC n. 78.455/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2017).

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no RHC 59.750/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO POR FALTA DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO.

1 - Sobrevindo o recebimento de denúncia, com o consequente início do processo penal, fica prejudicado o pleito de trancamento do inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Demonstrada possibilidade real de reiteração delitiva pelo ora recorrente, já condenado por roubo e preso em flagrante por furto, a prisão preventiva destina-se à garantia da ordem pública, merecendo ser mantida.

3 - Recurso ordinário julgado prejudicado quanto ao trancamento e não provido no tocante à prisão cautelar.

(RHC 78.455/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0103107-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 83.962 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0082015 03219146520168090000 201503888007 201693219140 32191465
3822007120158090100 3888007120158090100

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUZANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MATOS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF020083
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUZANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MATOS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - DF020083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.